



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010139-45.2026.5.03.0178 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDA: CIMED INDÚSTRIA S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO MARCELO SILVA

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Considerando a disciplina dos danos extrapatrimoniais inserida pela Lei 13.467/2017 na CLT, para as pessoas físicas, o dano extrapatrimonial pode ser conceituado como uma lesão aos direitos da personalidade, ou seja, aos atributos essenciais e inerentes à pessoa. São bens primários, que concernem à própria existência do ser humano e abrangem sua integridade física, psíquica ou emocional, sob os prismas espiritual, afetivo, intelectual ou social. A configuração do dano extrapatrimonial indenizável (art. 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República) está atrelada à presença concomitante de seus requisitos legais (art. 186, 927 e 932 do CC; art. 223-A e seguintes da CLT).

RELATÓRIO

Visto e examinado o processo, relatado e discutido o recurso.

A sentença do ID. 6a0edec, complementada pelo julgamento dos embargos de declaração do ID. 5afc1e3, cujo relatório adoto e a este incorporo, proferida pelo juiz Victor Luiz Berto Salomé Dutra da Silva, na 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação.

Recurso ordinário da reclamante no ID. a88728c, pleiteando a reforma, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Dispensado o preparo.

Contrarrazões no ID. da79a0a.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/e5de110f9bcc84443ab0cc7432e1865533c752ad>

Extraído em: 24/09/2026 07:11:08.

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINARES

PEDIDO REMISSIVO

INADMISSIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO

Em se tratando o recurso de ato voluntário, a parte recorrente deve devolver, de modo específico, as matérias que pretende reformar, sendo defeso à instância revisora conhecer de pedido remissivo a arrazoados anteriores.

Desse modo, não conheço da parte final do recurso, onde pugna-se para que sejam julgados "*procedentes os pedidos formulados na petição inicial*".

INOVAÇÃO RECURSAL

SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

A reclamada alega que há inovação recursal, pois os fundamentos jurídicos extrapolariam a tese de ingresso.

Sem razão.

Analisando a petição inicial, constato que a recorrente formulou suas pretensões com fulcro no estatuto da pessoa com deficiência, Lei nº 9.020/95, e protocolo para atuação e julgamento com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva.

Se houver alegações recursais mais amplas do que as da petição inicial, serão desconsideradas nesta instância, ressalvada a matéria de direito.

Mas, a princípio, não se contempla em inovação, porquanto isso ocorre quando a parte formula pedido ou inova a causa de pedir, o que não ocorreu.

Em conclusão, rejeito a preliminar alegada em contrarrazões e conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, salvo quanto ao pedido genérico e



remissivo a arrazoados anteriores.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A reclamante alega que a sentença recorrida incorreu em erro ao limitar a controvérsia da dispensa de pessoa com deficiência (TEA) apenas à observância da cota numérica prevista no art. 93 da Lei 8.213/91; tal entendimento confunde o cumprimento de obrigações coletivas com o dever individual de promover adaptações razoáveis, conforme exigido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); a omissão na análise dos arts. 34 e 37 do referido estatuto e da Lei 9.029/95 viola o art. 489, §1º, IV, do CPC, visto que esses dispositivos impõem deveres objetivos de acessibilidade e suporte individualizado que foram ignorados pelo juízo de origem; a sentença desconsiderou a confissão do preposto, que admitiu a ausência de protocolo específico para autistas, de treinamento individualizado e de avaliação das necessidades da trabalhadora, fatos estes que comprovam a inobservância das normas de inclusão; o juízo omitiu-se quanto à aplicação do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, solicitado expressamente na inicial, o qual orienta o deslocamento da análise da igualdade formal para a igualdade material; a dispensa discriminatória, no contexto da falta de adaptações, inverte o ônus probatório, cabendo à reclamada demonstrar motivo legítimo para a dispensa, o que não teria ocorrido no caso concreto; o reconhecimento da dispensa discriminatória impõe, como consequência lógica, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 4º da Lei 9.029/95; a dispensa precoce de pessoa em situação de vulnerabilidade, sem o suporte legalmente exigido, causou prejuízos à sua dignidade e ao seu projeto de inclusão social, sendo razoável a fixação do valor em dez vezes o último salário contratual.

Ao exame.

Considerando a disciplina dos danos extrapatrimoniais inserida pela Lei 13.467/2017 na CLT, para as pessoas físicas, o dano extrapatrimonial pode ser conceituado como uma lesão aos direitos da personalidade, ou seja, aos atributos essenciais e inerentes à pessoa. São bens primários, que concernem à própria existência do ser humano e abrangem sua integridade física, psíquica ou emocional, sob os prismas espiritual, afetivo, intelectual ou social.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/e5de110f9bcc84443ab0cc7432e1865533c752ad>

Extraído em: 24/09/2026 07:11:08.

A configuração do dano extrapatrimonial indenizável (art. 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República) está atrelada à presença concomitante de seus requisitos legais (art. 186, 927 e 932 do CC; art. 223-A e seguintes da CLT), sendo devida a indenização quando houver efetivo prejuízo a direito de personalidade daquele que se diz vítima.

Nessa circunstância, o fato ensejador do dano extrapatrimonial deve ser grave o suficiente para que se possa impor reparação, sob pena de banalização da nobreza do instituto, e, em se tratando de fato constitutivo do direito à indenização, é ônus da parte que se diz vítima a prova do dano, do dolo ou culpa do agente, bem como do nexo causal (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

Nesse contexto, nos termos do artigo 223-B da legislação consolidada, considera-se dano extrapatrimonial a ofensa, causada por ação ou omissão, à esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, sendo os bens juridicamente tutelados, em se tratando de pessoa física, "*a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física*" (art. 223-C, CLT) e, em se tratando de pessoa jurídica, "*a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência*" (art. 223-D, CLT).

Em síntese, para as pessoas físicas, o dano extrapatrimonial pode ser conceituado como uma lesão aos direitos da personalidade, ou seja, aos atributos essenciais e inerentes à pessoa. São bens primários, que concernem à própria existência do ser humano e abrangem sua integridade física, psíquica ou emocional, sob os prismas espiritual, afetivo, intelectual ou social. A configuração do dano extrapatrimonial indenizável (art. 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República) está atrelada à presença concomitante de seus requisitos legais (art. 186, 927 e 932 do Código Civil; art. 223-A e seguintes da CLT), sendo devida a indenização quando houver efetivo prejuízo a direito de personalidade do empregado.

O fato ensejador do dano extrapatrimonial deve ser grave o suficiente para que se possa impor reparação, sob pena de banalização da nobreza do instituto.

Observo, ainda, que, em se tratando de fato constitutivo do direito à indenização, em regra, é ônus da parte que se diz vítima a prova do dano, do dolo ou culpa do agente, e do nexo causal (art. 818, I, da CLT). Sem essa prova, naufraga a pretensão.

No caso, é fato incontroverso a admissão da reclamante pela lei de cotas para pessoas com deficiência - Transtorno do Espectro Autista (TEA) -, como auxiliar de produção, em



18/08/2025, mediante contrato de experiência e salário de R\$ 2.000,00, cujo termo final ocorreria em 18/11/2025 (ID. f12746c). Contudo, a reclamada antecipou a rescisão para 15/10/2025 (TRCT - ID. 5098566).

Nessa hipótese, tem aplicação o entendimento da súmula 443 do TST, de que é presumidamente discriminatória *"a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego"*. Portanto, cabia à reclamada demonstrar o fato impeditivo do direito vindicado (art. 818, II, CLT).

Ressalto que a rescisão antecipada do contrato de experiência de trabalhador com Transtorno do Espectro Autista (TEA), feita de forma imotivada, embora se traduza em direito potestativo do empregador no exercício de sua livre iniciativa, deve ser examinada à luz dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Não se pode esquecer das diretrizes previstas nas leis nº 9.029/95 e nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que atribuem ao empregador o ônus de proporcionar um ambiente de trabalho acessível e inclusivo, por meio de treinamentos condizentes com a capacidade física e intelectual do empregado - contratado pelo regime de cotas para pessoas com deficiência. A empresa deve, ainda, prover suporte individualizado que atenda às necessidades específicas do trabalhador, inclusive com a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente laboral.

Registro, por oportuno, que o cumprimento do preenchimento das quotas não é meramente formal, tendo por finalidade incluir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Nesse sentido, recente julgado unânime proferido por esta 10ª turma, de Relatoria do Desembargador Marcus Moura Ferreira, no processo nº 0011174-90.2024.5.03.0184 (ROT) (Disponibilização: 07/04/2026).

Reexaminando o conjunto da prova, constatei que o preposto, em depoimento pessoal, evidenciou o preconceito em relação à reclamante, na medida em que se referiu aos demais empregados como *"normais"* por diversas vezes. Ainda confessou que a reclamante não recebeu nenhum tipo de treinamento individual ou apoio facilitador, de modo a reduzir as desigualdades em relação aos demais trabalhadores, porquanto os treinamentos recebidos pela recorrente eram os mesmos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/e5de110f9bcc84443ab0cc7432e1865533c752ad>

Extraído em: 24/09/2026 07:11:08.

ministrados a todos os empregados de modo geral (ID. 717e925 e seguintes). Também informou que um dos motivos da dispensa seria o absenteísmo, o que nem sequer integrou os limites da lide. Veja que, da análise das fichas de treinamento não se contemplam ausências da recorrente, contrariamente ao informado no depoimento pessoal em comento.

Além disso, não vislumbrei prova da ocorrência de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro para a rescisão do contrato de experiência de forma antecipada (aplicação analógica do art. 165 da CLT).

Pelo exposto, reputo discriminatória a despedida da reclamante, ato que lhe impingiu evidente sofrimento psíquico e abalo moral, impondo-se, por essa razão, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Para fixar o valor correspondente, deve ser considerado que a indenização não deve ter por intenção premiar a vítima nem achacar o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inútil a atuação do Judiciário na solução do litígio. Também não pode ser fixada em valor acima do razoável, causando enriquecimento sem causa, tampouco em valor insignificante, desmoralizando o instituto. Além disso, a fixação da indenização deve compreender o sentido pedagógico, para desencorajar a conduta ilícita, além de conferir uma contrapartida ao ofendido pelo infortúnio e pela lesão causada, sem deixar de respeitar a paridade entre os danos e o ressarcimento, na forma dos parâmetros fixados pelo legislador nos artigos 223-A a 223-G da CLT e interpretados pelo STF como "*critério orientador de fundamentação da decisão judicial*". Ainda deve ser observada a condição socioeconômica das partes envolvidas, o grau de ofensa e as circunstâncias específicas que cercaram o fato.

Diante das circunstâncias que enredaram os contornos da lide, considerando o salário mensal da reclamante, de R\$ 2.000,00, o período do contrato de trabalho, o capital social da reclamada, de 56 milhões de reais (ID. 4712760), entendo que a indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, revela-se razoável e compatível com a lesão sofrida, aliada ao efeito pedagógico, para que ações deste jaez não se reitem.

RMS/04-jr

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar alegada em contrarrazões e conheço do recurso



ordinário, salvo quanto ao pedido genérico e remissivo a arrazoados anteriores; no mérito, dou-lhe provimento para, julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O termo inicial para incidência de juros e correção monetária da indenização por danos morais é a data do ajuizamento da reclamação; na apuração da correção monetária será considerando o entendimento firmado pelo STF em julgamento da ADC 58 e as alterações promovidas pela Lei 14.905/2024, devendo incidir o IPCA-E divulgado pelo IBGE, como índice de correção monetária e, após a apuração do montante corrigido monetariamente, incidirá a taxa de juros SELIC, deduzindo-se o índice de atualização monetária: SELIC menos IPCA-E), observada a taxa zero na hipótese de o resultado dessa dedução ser negativo. Invertidos os ônus da sucumbência, a reclamada pagará honorários de sucumbência em favor do patrono do reclamante, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da condenação, observadas a OJ n. 348 da SBDI-1 do TST e a Tese Jurídica Prevalente n. 4 deste TRT e o percentual fixado a título de honorários de sucumbência devidos pela reclamante em favor da reclamada passam a incidir sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, mantida a condição suspensiva de exigibilidade fixada na sentença. Para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária, declaro a natureza indenizatória da parcela deferida. Custas de R\$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), ficam como encargo da reclamada.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar alegada em contrarrazões e conheceu do recurso ordinário, salvo quanto ao pedido genérico e remissivo a arrazoados anteriores; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para, julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; vencido, no aspecto, o Exmo. Desembargador 2º Votante. O termo inicial para incidência de juros e correção monetária da indenização por danos morais é a data do ajuizamento da reclamação; na apuração da correção monetária será considerando o entendimento firmado pelo STF em julgamento da ADC 58 e as alterações promovidas pela Lei 14.905/2024, devendo incidir o IPCA-E divulgado pelo IBGE, como índice de correção monetária e, após a apuração do montante corrigido monetariamente, incidirá a taxa de juros SELIC, deduzindo-se o índice de atualização monetária: SELIC menos IPCA-E), observada a taxa zero na hipótese de o resultado dessa dedução ser negativo. Invertidos os ônus da sucumbência, a reclamada pagará honorários de sucumbência em favor do patrono do reclamante, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da condenação, observadas a OJ n. 348 da SBDI-1 do TST e a Tese



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/e5de110f9bcc84443ab0cc7432e1865533c752ad>

Extraído em: 24/09/2026 07:11:08.

Jurídica Prevalente n. 4 deste TRT e o percentual fixado a título de honorários de sucumbência devidos pela reclamante em favor da reclamada passam a incidir sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, mantida a condição suspensiva de exigibilidade fixada na sentença. Para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária, declarou a natureza indenizatória da parcela deferida. Custas de R\$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), ficam como encargo da reclamada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Ricardo Marcelo Silva (Relator - Presidente), Desembargador Marcus Moura Ferreira e Desembargador Ricardo Antônio Mohallem.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2026.

Voto vencido Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira / Gabinete de Desembargador n. 28

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Divirjo apenas quanto ao valor da indenização.

À luz dos parâmetros estabelecidos no art. 223-G, §1º, II, da CLT, quando a ofensa for de natureza média, a indenização poderá ser de "até cinco vezes o último salário contratual do ofendido". Entendo que as circunstâncias do presente caso autorizam o arbitramento no limite máximo legal previsto no inciso II; portanto, fixo o valor em R\$10.000,00, considerando a remuneração do reclamante, de R\$2.000,00.

Esse foi o mesmo critério que adotei no julgamento do ROT 0011174-90.2024.5.03.0184, citado pelo e. Relator como precedente ilustrativo do posicionamento da Turma a respeito da matéria (dispensa discriminatória de pessoa com deficiência)."

RICARDO MARCELO SILVA

Relator

VOTOS

